RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004182-24.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: **JEAN LUCAS RIBEIRO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JEAN LUCAS RIBEIRO (R. G.

46.143.258-4), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 19 de abril de 2016, por volta das 15h30, na Rua Iwagiro Toyama, Jardim Paulistano, nesta cidade, guardava no interior de seu carro, um veículo GM/Vectra, placas DQD-5750, para fins de mercancia, um invólucro plástico contendo 22,9 gramas de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida como *maconha*,, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a qual seria vendida a Wilson Alves Ribeiro Neto, sendo detido quando se dirigia ao encontro deste para fazer a entrega do entorpecente. Na sequência os policiais foram cumprir mandado de busca na residência do réu e ali encontraram, além de celulares, uma porção de cocaína e a quantia de R\$ 1.139,00 em dinheiro.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva (fls. 53).

Feita a notificação (fls. 85), o réu apresentou defesa prévia (fls. 122/131) e a denúncia foi recebida (fls. 138). Na instrução o réu foi interrogado (fls. 159/160) e inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 161/166) e duas de defesa (fls. 168/169). Em alegações finais o Dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 185/194), enquanto a defesa pugnou pela absolvição do crime de tráfico sustentando a insuficiência de provas e pleiteando, alternativamente, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 201/209).

É o relatório. D E C I D O.

O Delegado da Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos (DISE), contando com denúncias de que o réu era o responsável pela venda de entorpecente no bairro São Carlos VIII, requereu judicialmente a quebra do sigilo telefônico do mesmo. A partir dessa providência, deferida conforme autos em apenso (processo 0002826-91.2016.8.26.0566), foram ouvidos os diálogos que o réu mantinha por telefone com outras pessoas. Constatou-se, então, que no dia em que foi efetivada a sua prisão, o mesmo recebeu ligação de pessoa do sexo masculino querendo adquirir entorpecente, a qual dizia estar sem carro e depois de algumas tratativas foi marcado um encontro no kartódromo. Então uma equipe de policiais foi para o local indicado, usando também um veículo descaracterizado, ficando no aquardo. Consequiram ouvir quando os interlocutores trocaram informações sobre onde poderiam se encontrar e o réu seguiu para a rua aonde vinha o interessado pegar a droga. Os policiais seguiram para o local e abordaram o réu, encontrando também Wilson Alves Ribeiro Neto, que se aproximava do veículo do acusado e era a pessoa com a qual ele conversava antes negociando a compra de entorpecente.

No veículo do réu os policiais civis encontraram uma porção de *maconha* com massa bruta de 23,2 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 44 e toxicológico definitivo de fls. 102.

Na sequência a autoridade policial solicitou mandado de busca para a residência do réu (processo apenso de nº 0004153-71.2016.8.26.0566), onde foram encontrados celulares, dinheiro e uma porção de cocaína (fls. 33/37), droga esta que pesou 2,1 gramas, com resultado positivo conforme laudos de fls. 42 e 104.

O réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, negou a acusação e disse que em seu veículo foi encontrado apenas um cigarro de maconha, que era para o seu uso, negando ter a droga que foi apresentada pelos policiais (fls. 10), situação reafirmada em Juízo, quando também negou conhecer Wilson Alves Ribeiro neto, detido na mesma ocasião, como também de ter mantido contato telefônico com o mesmo (fls. 160).

Wilson, quando ouvido no inquérito, admitiu ser usuário de droga e ter, naquele dia, conversado por telefone com o réu visando adquirir entorpecente e ido ao encontro do mesmo para receber a droga, quando foi detido. Admitiu ainda ter adquirido droga do réu em outras ocasiões, cerca de cinco ou seis vezes (fls. 8/9).

Em Juízo, como soe acontecer em situação como a dos autos, Wilson procurou negar o que tinha dito ao Delegado em seu interrogatório, mas sua retratação não se mostra convincente e tampouco digna de aceitação (fls. 161/162).

É por demais conhecida a pressão que sofre o dependente de droga quando surpreendido no ato da compra do alimento do vício e tem que revelar a negociação. Não consegue, em Juízo, reafirmar a realidade do acontecido, inclusive pelo risco que poderá lhe advir se incriminar o traficante.

Mas, no caso dos autos, a prova é exuberante no sentido de demonstrar a traficância atribuída ao réu, que não se limita ao fato ocorrido no dia da prisão. A Delegacia especializada já vinha monitorando o réu, justamente porque denúncias o colocavam como o

responsável pelo tráfico que ocorria no bairro popular São Carlos VIII. Também, e outros processos criminais que tramitam nesta Vara existem referências de ser ele o comandante do tráfico naquela região da cidade.

Os depoimentos dos investigadores Osmar Antonio Guedes Ferro e Antonio Henrique do Nascimento, que vinham ouvindo os diálogos que o réu mantinha através dos telefones que estravam sendo monitorados, deixam evidente a sua relação com o tráfico de entorpecente, como descreveram em seus depoimentos (fls. 163/167). E nos autos ainda existe o relatório que os policiais apresentaram e está nas páginas 72/76 do apenso nº 0002826-91.2016.8.26.0566, o qual explica suficientemente a situação constatada.

Demais, a transcrição dos diálogos constantes de fls. 80/125, do apenso citado, realizada por sistema oficial do próprio monitoramento, não deixa dúvida alguma de que nos contatos havidos e que foram transcritos há negociação de entorpecente. Não é necessário nenhum esforço para se ter a certeza de que nas conversas travadas o assunto envolvia, desenganadamente, o tráfico de drogas. E os últimos desses diálogos são justamente as conversas entre o réu e a testemunha Wilson Alves Ribeiro Neto envolvendo a negociação e a entrega da droga que foi localizada no veículo do acusado (fls. 101/103 e 124/125), situação que derruba a negativa dele e a retratação que Wilson apresentou em Juízo.

E foi justamente ouvindo as conversas travadas entre o réu e Wilson que os policiais puderam levantar o local e o momento em que o mesmo foi fazer a entrega de droga para este consumidor. E a prova de que eram eles que estavam conversando está no fato de que quando da prisão foram apreendidos os telefones que ambos portavam, dos quais provieram as conversas transcritas a fls. 101/103 e 124/125 do apenso.

Todas as conversas foram gravadas e os principais diálogos transcritos "ipsis litteri", não se tratando de mera interpretação dos policiais que faziam o monitoramento. E além da transcrição existe também a gravação das conversas, às quais a defesa teve acesso (fls. 198/200).

Não têm consistência os argumentos da defesa levantando dúvidas com base no horário posto na denúncia em que os fatos e a prisão do réu aconteceram com aqueles registrados nas transcrições e como sendo o momento em que ocorreram os diálogos do réu com Wilson. É evidente que estes foram antes do momento da prisão, que somente aconteceu depois que os investigadores ouviram as conversas.

A circunstância de a denúncia informar que os fatos aconteceram "por volta das 15h30min" (página 1), não significa que foi exatamente neste horário, até porque, como foi dito pelo policial Osmar Ferro, a abordagem do réu se deu "após a última ligação que ocorreu entre ele e Wilson" (fls. 165). E a expressão "por volta", colocada na denúncia, significa exatamente "em torno de", "cerca de" ou "mais ou menos" (Dicionário Aurélio).

O réu, ao contrário do que sustenta a defesa, é um traficante. Foi preso quando tinha em seu veículo, transportando para entrega a terceiro, o entorpecente que foi apreendido. Mesmo não tendo a polícia conseguido demonstrar a sua ligação com a droga encontrada em uma mata próxima da casa dele, como menciona o relatório de fls. 72/76 do apenso nº 0002826-91.2016.8.26.0566, há fortes indícios de que o entorpecente ali localizado também pertencia a ele. E a prova mais robusta de que o mesmo vinha exercendo a mercancia de droga está na reprodução dos diálogos mantidos com diversos interlocutores e que estão reproduzidos nas páginas 80/125 do referido apenso.

Todas essas provas e evidências formam um conjunto harmônico, coerente e incriminador, de validade irretorquível e suficiente para justificar a procedência da ação penal com a condenação do réu tal proposto pelo Ministério Público, não podendo se falar em insuficiência ou falta de prova, como sustenta o combativo defensor.

Tudo o que foi produzido nos autos não é mero indício, suposição ou conjectura, mas prova cabal de autoria e de responsabilidade do réu pela prática do comércio de droga, sendo impossível a

desejada desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, de posse de droga para consumo próprio.

Mesmo não pleiteada a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, convém afirmar a sua inaplicabilidade para o caso dos autos.

Primeiro porque o réu é reincidente (fls. 86/87). Em segundo lugar, para o reconhecimento desse abrandamento, além da primariedade e bons antecedentes, o acusado não deve se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual e ocasional, situações ausentes neste caso.

O réu já era conhecido nos meios policiais como o responsável pelo tráfico que acontecia no bairro São Carlos VIII e vinha se dedicando a essa atividade criminosa como se verifica das conversas que foram gravadas com autorização judicial. A conduta criminosa que ocasionou a sua prisão não pode ser considerada como episódica e isolada em sua vida,

indicando as circunstâncias e os elementos de prova que foram colhidos que o mesmo, indubitavelmente, vinha atuando na mercancia de droga com certa regularidade e frequência, ocupando lugar de destaque na cadeia desse crime, atuando até mesmo na distribuição.

Assim, não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, reservada para casos excepcionais e nunca para quem faz da atividade do tráfico de drogas um meio de vida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, como também as recomendações do artigo 42 da Lei 11.343/06, verificando ser o réu possuidor de conduta social reprovável, por fazer uso de drogas (fls. 19), bem como que sua culpabilidade se mostra mais acentuada por fazer a distribuição de drogas, revelando nesta conduta um grau maior de reprovabilidade, inclusive pelas graves consequências que sua atuação trazia para a sociedade por difundir o tráfico para um número maior de pessoas, fixo sua pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em seis (6) anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 86/87) e a ausência de circunstância atenuante, acrescento mais seis meses na pena restritiva de liberdade e 50 dias-multa na pecuniária, tornando definitivo o resultado.

Condeno, pois, **JEAN LUCAS RIBEIRO**, às penas de **seis (6) anos e seis (6) meses de reclusão e de 650 dias-multa, no valor mínimo**, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Mantenho a prisão preventiva decretada, não podendo recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Isento-o do pagamento da taxa judiciária, porque beneficiado com a assistência judiciária gratuita (fls. 138).

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido pela incerteza de ter sido arrecadado com a prática do delito. Entretanto, permanecerá apreendido para quitação da pena pecuniária aplicada.

Quanto aos celulares apreendidos, um deles deve ser restituído para a testemunha Wilson, que a ela pertence (fls. 33). Os demais, inclusive o cartão de memória, deverão também ser devolvidos para familiar do réu, porquanto apreendidos nas buscas feitas nas residências dos familiares.

As drogas deverão ser incineradas, caso esta providência ainda não tenha acontecido.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA